



Protocolo: 17348

Nº: 7929

Terça, 30 de Maio de 2023

ACÓRDÃO: 018/2023

RECURSO DE OFÍCIO: 015/2023

PROCESSO: 0144802020-4

AI N°10900000.11.00000041/2020-RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: M. A. SILVA & SILVA

CAD/ICMS/AP: 03.005752-9

RELATOR: DANIEL BRAZ DE ARAÚJO

DATA DO JULGAMENTO: 02/08/2023

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE RITOS FORMAIS PARA MATERIALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRENCIA. 2). EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO (ART. 156, I, CTN e Enunciado da Súmula 2 do CERF/AP). IMPOSTO REMANESCENTE.

- 1) Não há o que se falar em nulidade por descumprimento dos ritos formais, tampouco em ofensa ao devido processo legal, se durante o procedimento fiscal houve à emissão pelo Fisco do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em data prévia à lavratura do Auto de Infração, mesmo que realizados no mesmo dia, assim, acertada a ação fiscal nos aspectos formais, pois não há indícios da ocorrência da inobservância ao rito, tampouco de prejuízo a defesa do contribuinte.
- 2) Comprovada a procedência parcial dos lançamentos de substituição tributária por antecipação, tendo em vista a constatação de parte dos pagamentos/recolhimentos por meio de diligências. Assim, ocorre hipótese de extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento na forma do art.156, I, CTN e Enunciado da Súmula 2 CERF/AP. Portanto, acertada a ação fiscal quanto ao restante do crédito tributário, conforme lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros presentes, conheceu do recurso de ofício, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de n.º 070/2021- JUPAF que julgou a ação fiscal improcedente.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Daniel Braz de Araújo (Relator), Moacir Coutinho Ribeiro, Ubiracy Picanço, Franck José Saraiva de Almeida, Jean Carlos Brito, Aleck Martins e João Bittencourt da Silva.

Participaram da aprovação do acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Daniel Braz de Araújo (Relator), Moacir Coutinho Ribeiro, Ubiracy Picanço, Franck José Saraiva de Almeida, Jean Carlos Brito, Aleck Martins e João Bittencourt da Silva.

Sala de sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF- AP, em 10 de maio de 2023.

DANIEL BRAZ DE ARAÚJO
Cons. Redator/CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES
Presidente/CERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br